

PROCOLO GERAL
Nº 5075
24 ABR. 2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA

AO SR. AGENTE DE CONTATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA

Processo: Concorrência Pública Presencial nº 002/2025
Recorrente: CIA DO CHOPP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Interessada: J.E. ARNECKE - ME | CNPJ: 11.419.792/0001-35

A empresa J.E. ARNECKE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.418.792/0001-35, na qualidade de licitante devidamente habilitada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa CIA DO CHOPP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., pelos fundamentos a seguir expostos:

1.RESUMO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A empresa interessada, J.E. ARNECKE, foi devidamente habilitada na Concorrência Pública Presencial nº 002/2025, por ter atendido integralmente a todos os requisitos legais e às exigências estabelecidas no edital, sendo, ao final, declarada vencedora do certame, conforme ata da Concorrência Pública Presencial:

pelos licitantes e após analisado verificou-se que a licitante J. E. ARNECKE ME, esta devidamente habilitada. A licitante CIA DO CHOPP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA foi inabilitada por não

Dessa forma, não deve ser conhecido o recurso administrativo interposto pela Recorrente, mantendo a decisão de habilitação da empresa J.E. ARNECKE, uma vez que cumpridas as exigências do edital.

2. DO DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DO EDITAL PELA RECORRENTE

Conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o edital é o instrumento convocatório que estabelece as regras e condições que regem o certame, devendo ser rigorosamente observado por todos os envolvidos. Em respeito ao princípio da vinculação ao edital, tanto a Administração quanto os licitantes estão obrigados a cumprir fielmente todas as exigências nele previstas, assegurando a legalidade, a isonomia e a transparência do procedimento licitatório.

Contudo, verificou-se que a recorrente não apresentou todos os documentos de habilitação, deixando de embasar a comprovação técnica com as matérias de jornal, revistas e borderôs.

Consonante com item 6, alínea “n” do Edital, é inequívoca a exigência de que o licitante comprove a realização de evento com público mínimo de 50.000 (cinquenta mil) pessoas, **embasada documentalmente por matérias de jornais, revistas, borderôs, etc..** Transcreve-se:

“n) Atestado operacional 2: Apresentar pelo menos 01 relatório de algum evento em que a permissionária tenha participado com um público de no mínimo 50.000 pessoas durante o período do evento. **Embasado com** matérias de jornais, revistas, borderôs, etc..” (grifamos)

Tal exigência visa à verificação objetiva da capacidade técnica da licitante, sendo condição indispensável à habilitação, uma vez que prevista no instrumento convocatório.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO APRESENTADO EM DESCONFORMIDADE COM A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO AO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS.** - Os licitantes estão sujeitos às disposições claras e objetivas estabelecidas no edital, cujo descumprimento pode acarretar sanções e até mesmo a exclusão do certame. O edital, ao delimitar os termos do procedimento licitatório, visa a garantir a igualdade de condições entre os participantes, além de proporcionar segurança jurídica e previsibilidade aos interessados. **Nesse sentido, a restrição contestada encontra-se explicitamente estipulada no edital do certame.** - Não se questiona que o mero fato de ser optante pelo Simples Nacional não seria motivo suficiente para a desclassificação da empresa. No entanto, não foi sua condição tributária que levou à desclassificação, mas sim o evidente defeito nos atestados de capacidade técnica apresentados. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 51452259820238210001, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 08-08-2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA DE MODO EXPRESSO PELO EDITAL, CUJA PREVISÃO NÃO DESTOA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50334292320248217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 10-04-2024)

Nesse sentido, os tribunais têm firmado entendimento no sentido de que, estando a exigência expressamente prevista no edital, o certame deve ser integralmente regido

por suas disposições, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso, a recorrente não apresentou quaisquer desses documentos comprobatórios no envelope lacrado, **limitando-se** a juntar um atestado emitido pelo próprio Município, o qual, por si só, não supre a exigência editalícia. O edital não admite como substituto exclusivo o atestado da Administração, tampouco permite o suprimento posterior desse requisito.

Importa destacar que a Recorrente limitou-se a justificar a ausência de comprovações documentais com base na expressão “etc.” constante do item do edital referente à habilitação técnica. Contudo, tal interpretação é equivocada. A redação do item é clara ao exigir que o atestado esteja “**embasado com**”, ou seja, obrigatoriamente acompanhado de matérias de jornais, revistas, borderôs ou documentos comprobatórios equivalentes. Assim, não se trata de uma sugestão aberta, mas de uma exigência expressa e vinculante. No caso, era necessário apresentar, no mínimo, **dois documentos** que comprovassem o público do evento, porém foi apresentado apenas **um**, o que evidencia o descumprimento do edital.

A expressão “etc.” não elimina a necessidade de apresentação de provas materiais; ao contrário, apenas amplia o rol de possibilidades, sem excluir aquelas expressamente mencionadas. Assim, o simples atestado apresentado, desacompanhado de qualquer documento de suporte, não satisfaz a exigência editalícia. A Recorrente, porém, não apresentou qualquer elemento nesse sentido.

Dessa forma, não há que se falar em possibilidade de diligência, uma vez que não se trata de erro ou dúvida sobre documento já apresentado, mas sim da total ausência de documentos essenciais no envelope de habilitação. Permitir a juntada posterior configuraria flagrante violação ao princípio da vinculação ao edital, bem como à isonomia entre os participantes do certame.

3. DA NECESSIDADE DE ENTREGA COMPLETA DOS DOCUMENTOS NO ENVELOPE

No âmbito das licitações públicas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto e já referido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que **todos os atos do procedimento sejam pautados**

pelas disposições previamente estabelecidas no edital, o qual constitui a norma interna que rege o certame. Em razão disso, é imprescindível que a documentação exigida para a fase de habilitação técnica **seja apresentada de forma integral, tempestiva e dentro do envelope lacrado**, conforme previsto no próprio edital.

No presente caso, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer dos documentos comprobatórios exigidos para demonstrar a experiência técnica específica descrita no item 6, alínea “n” do edital, limitando-se a juntar um atestado emitido pelo Município, desacompanhado de qualquer elemento probatório complementar como matérias jornalísticas, borderôs, publicações em revistas, entre outros. Tais documentos, longe de serem facultativos, foram exigidos expressamente como suporte material necessário à validação do atestado, conforme redação clara do edital, que utiliza o termo: *“embasado com matérias de jornais, revistas, borderôs, etc.”*

Neste ponto, é oportuno trazer à colação a sólida jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reafirma a legalidade da inabilitação de licitante que não apresenta documentação compatível com as exigências previstas no edital, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO APRESENTADO EM DESCONFORMIDADE COM A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO AO EDITAL.** VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO. [...] É legalidade e regularidade o ato administrativo de inabilitação em razão de irregularidade dos atestados fornecidos pela empresa.” (TJRS, 22ª Câmara Cível, Rel. Des. Marilene Bonzanini, julgado em 14/12/2023)

A decisão reafirma que o simples descumprimento do edital, notadamente no que tange à qualificação técnica, **autoriza e impõe à Administração a adoção da medida de inabilitação**, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e à isonomia entre os licitantes.

Diante disso, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente não apenas observou estritamente os termos do edital, mas também resguardou os princípios da legalidade, isonomia, moralidade e segurança jurídica, devendo o recurso interposto ser indeferido em sua integralidade.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POR DILIGÊNCIA

A solicitação e diligência feita pelo recorrente, não merece ser acolhida, uma vez que para que ocorra um suprimento por diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, deve-se considerar natureza estritamente complementar de um documento que já esteja presente, o que não é o caso, pois só pode ser admitida unicamente para dirimir dúvidas ou suprir omissões formais relativas a documentos já apresentados tempestivamente na fase de habilitação. Não se destina, portanto, à juntada extemporânea de documentos essenciais que, por imposição do edital, deveriam ter sido incluídos originalmente no envelope de habilitação.

Tal entendimento encontra respaldo consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se extrai do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, ao reconhecer que a vedação à apresentação de documentos novos prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, bem como no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), não alcança documentos cuja ausência decorreu de mero erro material, desde que se refiram a condição preexistente ao ato de apresentação da proposta.

Entretanto, no caso sob exame, o recorrente limitou-se a apresentar o atestado, omitindo o borderô, ou outro documento comprobatório, documento expressamente exigido no edital como prova indispensável do público do evento. Tal ausência não configura simples falha formal ou omissão sanável, mas sim a inobservância de requisito essencial, cujo atendimento deveria ter sido comprovado de forma integral e tempestiva.

Permitir, neste contexto, a juntada posterior do borderô sob o pretexto de diligência configuraria indevida reabertura da fase de habilitação, em afronta direta aos princípios da isonomia, da legalidade e da segurança jurídica. Tal conduta comprometeria a integridade do certame e violaria a igualdade de condições entre os licitantes, em prejuízo à credibilidade e regularidade do procedimento licitatório.

5. DO RESPEITO À COMPETITIVIDADE E À LEGALIDADE

O edital detém força normativa e vincula de maneira irrevogável tanto a Administração quanto os licitantes, assumindo o papel de verdadeira "lei entre as partes", nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse contexto, a empresa J.E. Arnecke observou de forma rigorosa e tempestiva todas as exigências editalícias, apresentando os documentos requeridos em conformidade com os prazos, formas e conteúdos estipulados. Tal conduta revela o estrito cumprimento dos requisitos legais e editalícios, condição indispensável para assegurar a legalidade do procedimento licitatório e garantir a isonomia entre os participantes. Qualquer flexibilização direcionada apenas a determinado licitante, em detrimento daqueles que atuaram em estrita observância às regras do certame, representaria afronta direta ao princípio da legalidade e comprometeria a integridade do processo. A recorrente, ao deixar de anexar documentos essenciais à sua habilitação, rompeu com a necessária paridade de condições entre os participantes do certame.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA CONSTANTE NO EDITAL NÃO ATENDIDA PELA IMPETRANTE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Correta a autuação da Administração Pública ao inabilitar a impetrante, **em razão do não atendimento das exigências constantes no edita**. Concretização, in casu, os princípios que regem a Lei de Licitações, em especial, o da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.** (Apelação Cível Nº 70076937846, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 26/04/2018).

Admitir qualquer flexibilização em benefício de apenas uma licitante, em detrimento daquelas que observaram rigorosamente o edital, configuraria violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal conduta comprometeria a equidade do processo licitatório, abalando a confiança dos administrados na lisura e na imparcialidade da Administração Pública.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o **indeferimento total do Recurso Administrativo** interposto pela empresa CIA DO CHOPP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., mantendo-se a decisão que a inabilitou corretamente por ausência de comprovação documental exigida no Edital, com base nos seguintes fundamentos:

- Inobservância do item 6, alínea “n”, do Edital;
- Ausência dos documentos comprobatórios obrigatórios no envelope de habilitação;
- Impossibilidade jurídica de suprimento por diligência;
- Necessidade de respeito aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e legalidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ivoti/RS, 24 de abril de 2025

 Documento assinado digitalmente
JOSE EDUARDO ARNECKE
Data: 24/04/2025 10:22:52-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

J.E. ARNECKE – ME
CNPJ: 11.419.792/0001-35

ASSINADO DIGITALMENTE POR
 **Adriana Soares**
Schaumloeffel
CPF: 006.970.410-42 

ADRIANA SOARES SCHAUMLOEFFEL
OAB/RS 136.447

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: J.E. ARNECKE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 11.418.792/0001-35, com sede na Rua Jaco Saueressig, 337 - Ivoti/RS, representada por José Eduardo Arnecke, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 52894240082.

OUTORGADA: ADRIANA SOARES SCHAUMLOEFFEL, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 136.447, telefone (51) 9893-39029, ambas com endereço profissional na Rua Tamandaré, 140, sala 901, - Novo Hamburgo - RS, 93410-150, endereço eletrônico contato@luttjohannsoares.com.br e telefone/WhatsApp (51) 98956-0443.

PODERES: Todos os contidos na cláusula "*ad juditia*", mais os especiais de dar e receber quitação, acordar, desistir e firmar compromisso, representando o outorgante em qualquer instância ou tribunal, seja judicial ou administrativo, podendo, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, conforme determina o artigo 105 do Código de Processo Civil Vigente.

FIM ESPECIAL: Atuar em recurso administrativo.

Novo Hamburgo, 23 de abril de 2025

Documento assinado digitalmente
 JOSE EDUARDO ARNECKE
Data: 24/04/2025 10:24:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

OUTORGANTE